

PROJETO DE LEI

Nº 461/2010

Lei Nº 9848

AUTÓGRAFO Nº 373/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de

Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios pú-

blicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 461 /2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão, em parques e próprios públicos municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos parques e próprios municipais, nos locais descritos no artigo anterior, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Nos locais de grande circulação de pessoas, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá implantar instalações apropriadas com todos os equipamentos necessários ao atendimento emergencial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos estaduais, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários dos parques e próprios públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único. As equipes médicas alocadas nos parques e próprios públicos municipais poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de outubro de 2010.

~~ANTONIO CARLOS SILVANO~~
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que Sorocaba conta com mais de 600 mil habitantes, com essa população muitos eventos esportivos chegam a reunir milhares de participantes, tais como "24 horas de Caminhada", "Campeonato de Futsal Cruzeiroão", "Corrida Histórica da TV-Tem" etc.;

Considerando que além dos eventos esportivos, há outros que envolvem milhares de pessoas, eventos culturais realizados no Parque das Águas e no Campolim, contando também com a "Procissão de Nossa Senhora Aparecida" e "A Marcha para Jesus" e "Parada Gay";

Considerando que, não raras vezes, nessas grandes aglomerações de pessoas, há casos de acidentes, indisposições físicas, problemas cardiológicos, com a falta de um pronto atendimento médico o cidadão poderá sofrer graves sequelas ou ir até a óbito;

Considerando mesmo com o atendimento do SAMU e do resgate do Corpo de Bombeiros o tempo necessário para o deslocamento das ambulâncias pode restar ineficiente pela gravidade do acidente ou do adoentado. Por isso a disposição de ambulância com equipe médica, nos locais dos eventos, assegurará atendimento de socorro mais rápido e eficaz, por isso é que solicitamos o apoio dos nobres pares a esta propositura.

S/S., 13 de outubro de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



Recebido na Div. Expediente

14 de outubro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 10 / 10



Div. Expediente

Recebido em 20.10.2010.



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 461/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas e dá outras providências”.

Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão, em parques e próprios públicos municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física (art. 1º); os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente (art. 2º); a ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos parques e próprios municipais, nos locais descritos no artigo anterior, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial (art. 3º); nos locais de grande circulação de pessoas, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá implantar instalações apropriadas com todos os equipamentos necessários ao atendimento emergencial (art. 3º, parágrafo único); o Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos estaduais, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários dos parques e próprios públicos municipais para prestação dos primeiros socorros (art. 4º); as equipes médicas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

alocadas nos parques e próprios públicos municipais poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades desportivas (art. 4º, parágrafo único); a presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação (art. 5º); cláusula de despesa (art. 6º); vigência da Lei (art. 7º).

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I - (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - (...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do

Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as

ações e os serviços de saúde;

(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar

e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Ocorre que toda proposição que imponha atribuições à SES, encontrará a violação constante no art. 38, IV, da LOM e, em face de tal ilegalidade, o PL será, todavia, inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade, presente no art. 37, da Constituição Federal.

Na LOM está assim disposto:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O prof^o Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 10aEdição, Malheiros, p. 575), em suas valiosas lições, assim discorre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Para melhor adequação ao tema, trazemos algumas considerações da ADIN nº 155.336-0/0-00, quando definem atividades tipicamente administrativas exercidas pelo Poder Executivo:

"As atribuições do prefeito, como administrador chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.10, págs. 748-9). Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. Não discrepa o saudoso Desembargador Carlos Ortiz, ao decidir que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura, quanto às atividades externas que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (ADIn nº 20.973-0/SP, julgada em 30/11/94). No mesmo sentir, há outros precedentes pretorianos. (g.n.)

Inegável, pois, que a execução de serviço público, relacionado ao Poder Executivo, ..., é de atribuição deste com iniciativa reservada. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. Direito Municipal Brasileiro, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6). Em outras palavras, a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento, transpondo os limites da legalidade. Saliente-se que no âmbito da Constituição Federal é reservada "a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral" "Assim, o art. 61, § 1o, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24" (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Do Processo Legislativo, 5a ed., Saraiva, 2002, nº 124, págs. 207-8). Do mesmo sentir são Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional, 5a ed., RT, 1989, cap. IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6a ed., RT, 1990, págs. 453-4). Ora, de acordo com precedentes do Pretório Excelso, a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preposição constitucional de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes.

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410). Demais, o art. 176, I, da mesma Constituição veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual. Outrossim, caso não haja a previsão orçamentária, também ocorrerá ofensa aos arts. 15, 16 e 17, § 1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5o da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Desta forma, como as leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2o; CE, art. 90; STF, Pleno, Rcl 360/SP, rei. Min. Moreira Alves, DJU 29/09/95, pág. 31.901), reconheço que houve violação à norma do art. 5o da Constituição do Estado de São Paulo, repetida, com redação idêntica, no art. 2o da Constituição Federal, circunstância



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que não afasta a competência deste órgão colegiado (cf., p. ex., Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 22a ed., Atlas, 2007, nº 12, item 10.2.3, pág. 725; STF, Pleno, Rcl 383/SP, rei. Min. Moreira Alves, RTM 147/404; STF, Pleno, Rcl 425/RJ, rei. Min. Nén da Silveira, RTJ, 152/371; STF, Pjeno, Rcl 596/MA, rei. Min. Nén da Silveira, DJU 14/11/96, pág. 44.487; STF, Pleno, RE 199.293/SP, rei. Min. Marco Aurélio, RTJ, 196/320).

Ainda verifica-se que o art. 5º do projeto em estudo determina prazo para regulamentação da Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação, aduziu-se que a autorização para o exercício do poder regulamentar seria desnecessária, uma vez que se cuidaria de simples regulamento de execução. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3394-AM, relator Ministro Eros Grau, reputou-se inconstitucional a determinação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça a função regulamentar de sua atribuição, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Entretanto, é possível ao autor do projeto através do art. 174, parágrafo único do RIC, tendo em vista a competência concorrente em matéria de saúde, solicitar a oitiva do Sr. Prefeito, a fim de verificar se a estrutura administrativa comporta o disposto no PL:

Art. 174, parágrafo único. "Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição. (Redação dada pela Resolução nº 347, de 09 de março de 2010)". (g.n.)

Por fim, da forma como se apresenta, o PL em tela interfere em atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal, bem como criando despesas não previstas, não observando, destarte, o princípio da separação de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poderes. Portanto, por invadir competência privativa do Executivo Municipal é que opinamos pela sua inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de novembro de 2010.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 461/2010, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de novembro de 2010.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 461/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas e dá outras providências”*:

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar a Prefeitura a disponibilizar ambulância e equipe médica de plantão nos lugares, tais como parques e próprios municipais, em que haja grande concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Entretanto, verifica-se que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, uma vez que as ações pretendidas no projeto em tela implicariam na criação de novas atribuições a órgão da administração pública municipal (art. 38 IV da LOMS¹), estando, pois, a proposição viciada de inconstitucionalidade formal, na medida em que invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Merece registro a posição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal, São Paulo, 14a ed., Malheiros Editores, 2006, p. 606):

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força contida ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição” (g.n.)

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, a indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo é incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente acarretaria despesas ao erário público e é cediço que, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual, "nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos", fato aqui não constatado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. No entanto, nada impede o envio do presente PL ao Sr. Prefeito Municipal para análise da matéria, objetivando verificar se a estrutura administrativa comporta as ações propostas. Tal medida deve ser solicitada pelo Autor da proposição, tendo em vista a recente alteração do art. 57 do RIC, *verbis*:

"Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174". (g.n.)

S/C., 23 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



Projeto RETIRADO a pedido de Vereador: Jose S. Mantovani SO 80/10
 Por 1 (uma) Sessões
 EM 09 / 12 / 2010

 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO-06/11
 DESPACHO
Rejeitado o parecer da Co-
missão de Justiça/Comissão
de Direito
 EM 17 / 02 / 2011

 PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 12/2011
 APROVADO REJEITADO
 EM 15 / 03 / 2011

 PRESIDENTE

PROJETO enviado ao Executivo SO. 13/2011
 para manifestação.
 EM 17 / 03 / 2011

 PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Jose S. Mantovani SO 63
 Por 01 (uma) Sessões
 EM 23 / 03 / 2011

 PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- PL 461/2010

Reunião : SO 06/2011
Data : 17/02/2011 - 12:28:00 às 12:29:25
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	12:29:04	0
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	12:29:01	12
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	12:28:38	9
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou		
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	12:28:36	17
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Não Votou		
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Nao	12:28:44	16
23	GERALDO REIS	PV	Nao	12:28:42	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Não Votou		
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	12:28:12	1
26	IZIDIO	PT	Nao	12:28:05	15
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou		
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	12:28:10	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Nao	12:28:28	7
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:28:31	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou		
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Nao	12:28:19	10
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	12:28:41	8
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	12:28:52	12
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	12:28:37	1

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	12	15

Resultado da Votação : REJEITADO

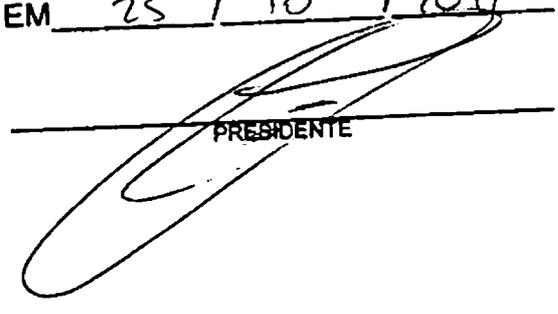
Mesa Diretora :

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

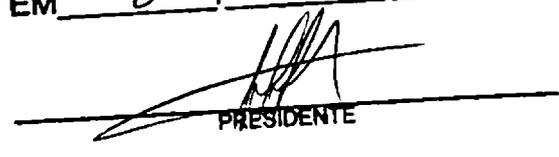
SEGUNDO SECRETÁRIO

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Martins 20-70/2011
Por 1 (uma) Sessões
EM 25 / 10 / 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.77/2011
APROVADO REJEITADO
EM 22 / 11 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 461/2010, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 461/2010, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2011.

[Handwritten Signature]
JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

[Handwritten Signature]
JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro

[Handwritten Signature]
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 461/2010, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

Pela manifestação em plenário

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0168

Sorocaba, 17 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei n. 461/2010, do Edil Antonio Carlos Silvano, *dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





PROTÓTIPO GERAL
Prefeitura de
SOROCABA

-01-Set-2011-16:29-103032-1/2

Gabinete
 do Prefeito

SGRI/GP- 284/2011

Sorocaba, 30 de agosto de 2011.

J. AO PROJETO

Senhor Presidente,

02 SET 2011
 MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
 PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0168, datado de 17/03/2011, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 461/2010, de autoria do nobre Edil ANTONIO CARLOS SILVANO, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Este Projeto de Lei, apesar de louvável, tendo em vista técnico-operacional, pois nossas ações em áreas públicas são atendidas pelo SAMU, que está aparelhado para tais procedimentos, assim somos contrários que o presente projeto se torne Lei.

Não há viabilidade de atendimento, no caso de alguma emergência é só acionar o SAMU, que em média chega em 8 minutos no local de chamada, estando apto para dar atendimento adequado.

Esclarecemos também, que nos eventos esportivos como corridas, maratonas, há exigência de ambulância no local.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
 Prefeito

Exmo.Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

Mario
 02/09/11



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1569

Sorocaba, 22 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 373/2011, ao Projeto de Lei nº 461/2010, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 373/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

PROJETO DE LEI Nº 461/2010 DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão, em parques e próprios públicos municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos parques e próprios municipais, nos locais descritos no artigo anterior, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Nos locais de grande circulação de pessoas, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá implantar instalações





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº apropriadas com todos os equipamentos necessários ao atendimento emergencial.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos estaduais, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários dos parques e próprios públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único. As equipes médicas alocadas nos parques e próprios públicos municipais poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2422

Sorocaba, 16 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 9.848/2011, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhando a Vossa Excelência cópia da Lei nº 9.848, de 16 de dezembro de 2011, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.848, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Projeto de Lei n.º 461/2010, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 174 da Resolução nº 230, de 28 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão, em parques e próprios públicos municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos parques e próprios municipais, nos locais descritos no artigo anterior, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Nos locais de grande circulação de pessoas, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá implantar instalações apropriadas com todos os equipamentos necessários ao atendimento emergencial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos estaduais, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários dos parques e próprios públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único. As equipes médicas alocadas nos parques e próprios públicos municipais poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de dezembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

EUGÊNIO MOTTA NETO
Secretário Geral em Substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que Sorocaba conta com mais de 600 mil habitantes, com essa população muitos eventos esportivos chegam a reunir milhares de participantes, tais como "24 Horas de Caminhada", "Campeonato de Futsal Cruzeiroiro", "Corrida Histórica da TV-Tem", etc. ;

Considerando que além dos eventos esportivos, há outros que envolvem milhares de pessoas, eventos culturais realizados no Parque das Águas e no Campolim, contando também com a "Procissão de Nossa Senhora Aparecida" e "A Marcha para Jesus" e "Parada Gay";

Considerando que, não raras vezes, nessas grandes aglomerações de pessoas, há casos de acidentes, indisposições físicas, problemas cardiológicos, com a falta de um pronto atendimento médico o cidadão poderá sofrer graves sequelas ou ir até a óbito;

Considerando mesmo com o atendimento do SAMU e do resgate do Corpo de Bombeiros o tempo necessário para o deslocamento das ambulâncias pode restar ineficiente pela gravidade do acidente ou do adoentado. Por isso a disposição de ambulância com equipe médica, nos locais dos eventos, assegurará atendimento de socorro mais rápido e eficaz, por isso é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares a esta Propositura.

S/S., 13 de outubro de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508
FOLHA 01 DE 03

LEI Nº 9.848, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Projeto de Lei n.º 461/2010, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 174 da Resolução nº 230, de 28 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão, em parques e próprios públicos municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos parques e próprios municipais, nos locais descritos no artigo anterior, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Nos locais de grande circulação de pessoas, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá implantar instalações apropriadas com todos os equipamentos necessários ao atendimento emergencial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508
FOLHA 02 DE 03

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos estaduais, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários dos parques e próprios públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único. As equipes médicas alocadas nos parques e próprios públicos municipais poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de dezembro de 2011.


MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


EUGÊNIO MOTTA NETO
Secretário Geral em Substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508
FOLHA 03 DE 03

JUSTIFICATIVA:

Considerando que Sorocaba conta com mais de 600 mil habitantes, com essa população muitos eventos esportivos chegam a reunir milhares de participantes, tais como “24 Horas de Caminhada”, “Campeonato de Futsal Cruzeiroiro”, “Corrida Histórica da TV-Tem”, etc.;

Considerando que além dos eventos esportivos, há outros que envolvem milhares de pessoas, eventos culturais realizados no Parque das Águas e no Campolim, contando também com a “Procissão de Nossa Senhora Aparecida” e “A Marcha para Jesus” e “Parada Gay”;

Considerando que, não raras vezes, nessas grandes aglomerações de pessoas, há casos de acidentes, indisposições físicas, problemas cardiológicos, com a falta de um pronto atendimento médico o cidadão poderá sofrer graves sequelas ou ir até a óbito;

Considerando mesmo com o atendimento do SAMU e do resgate do Corpo de Bombeiros o tempo necessário para o deslocamento das ambulâncias pode restar ineficiente pela gravidade do acidente ou do adoentado. Por isso a disposição de ambulância com equipe médica, nos locais dos eventos, assegurará atendimento de socorro mais rápido e eficaz, por isso é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares a esta Propositura.

S/S., 13 de outubro de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

